



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 107/2024

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 16 de maio de 2024

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2
Corregedoria .....	10

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0001826-51.2024.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: ELVIRA HERNANDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001826-51.2024.2.00.0000 Requerente: ELVIRA HERNANDES FERREIRA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. ART. 103-B, § 4º, DA CF. ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de Pedido de Providências atuado em nome de ELVIRA HERNANDES FERREIRA em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO, após o recebimento, por esta Corregedoria Nacional de Justiça, de ofício da Câmara dos Deputados, subscrito pelo Deputado Federal Orlando Silva, do PCdoB, com o encaminhamento de denúncia acerca de fatos supostamente ocorridos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e na autarquia São Paulo Previdência - SPPREV. A requerente relatou fatos supostamente fraudulentos ocorridos no curso da Ação de Reconhecimento de União Estável n. 101336861-2020.8.26.0001, proposta por Ivonete Alves dos Santos Gratão, que teve como objetivo a regularização da suposta união com o falecido esposo da requerente, a fim de receber a pensão por ele deixada. (Id 5511334, f. 03). Dentre as irregularidades alegadas, sustentou que o processo transcorreu em tempo recorde, em menos de 90 dias, durante período de recesso judiciário e sem a citação/intimação dos legítimos herdeiros do de cujus. A propósito, destaca-se trecho do despacho inicial de Id 5511333: No documento, a denunciante narra que é viúva do servidor público Roberto Aparecido Ferreira, CPF 012.269.908-43, com quem foi legalmente casada por 41 anos e teve dois filhos. Informa que seu marido faleceu vítima de COVID em 2020, enquanto exercia o cargo de Chefe de Investigadores da Polícia Civil, da Delegacia do Ildoso do Estado de São Paulo. Afirma que é beneficiária natural de todos os direitos do servidor falecido, inclusive do direito de receber pensão pela SPPREV, correspondente a seguro de vida pago pelo Governo do Estado de São Paulo, mas que nada lhe foi pago, até o momento, uma vez que, supostamente de forma fraudulenta, foram ajuizadas ações de danos morais e pensão por morte contra SPPREV, além de processo de reconhecimento de união estável post mortem (Processo nº 1013368-61.2020.82.60.0001), no qual foi reconhecido o direito de receber pensão e benefícios a outra pessoa, indevidamente, supostamente sem os requisitos para mover a ação. Relata as seguintes irregularidades no processo: desconsideração da certidão de casamento de Ivonete Alves dos Santos Gratão, que supostamente era casada com outra pessoa na data da morte do servidor Roberto Aparecido Ferreira, não sendo possível a decretação de união estável com Roberto; suposta ausência de citação de Elvira Hernandez Ferreira e de seus filhos no processo que estabeleceu Ivonete como beneficiária de união estável post mortem (Processo nº 1013368-61.2020.82.60.0001); e indício de fraude processual à medida que o processo tramitava, uma vez que a inicial sofreu alterações. Em Despacho de Id 5521058, foi determinada a notificação da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo para prestar informações acerca dos fatos narrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobreveio manifestação da Corregedoria local (Id 5546967) que, após apuração do caso, vislumbrou hipótese de arquivamento, por considerar que o pleito da requerente envolve matéria jurisdicional, uma vez que se trata de mero inconformismo com as decisões judiciais proferidas no âmbito do processo n. 1013368-61.2020.8.26.0001, além de não haver indícios de irregularidade ou de violação de deveres funcionais a atrair a atuação administrativo-disciplinar. É o relatório. Decido. 2. A denúncia apresentada ao Gabinete do Deputado Federal Orlando Silva, do PCdoB, e encaminhada a esta Corregedoria Nacional de Justiça para apuração, não trouxe elementos probatórios mínimos capazes de demonstrar indícios de atuação falta por parte de membros do Poder Judiciário de São Paulo. Ou seja, o relato apresentado consubstancia-se em meras alegações, desprovidas de comprovação e informações documentais acerca do processo judicial questionado. Diante disso, determinou-se a intimação da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, que se manifestou acerca dos fatos narrados, nos seguintes termos: (...) A denúncia, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, traz questões jurisdicionais relacionadas ao inconformismo de Elvira Hernandez Ferreira com decisões judiciais que reconheceram a condição de companheira de Ivonete Alves dos Santos Gratão e determinaram a implantação do benefício da pensão por morte em seu favor, não obstante o falecido, Roberto Aparecido Ferreira, fosse formalmente casado com a denunciante. Em consulta ao extrato do processo nº 1013368-61.2020.8.26.0001 (págs. 23/39), constata-se que a ação de Reconhecimento de União Estável foi julgada parcialmente procedente, em 22/03/2022, para reconhecer a existência de vínculo entre Ivonete Alves dos Santos Gratão e Roberto Aparecido Ferreira, de setembro de 2016 até 04 de maio de 2020, data do falecimento de Roberto. Em 1º de março de 2023, as partes foram intimadas do Acórdão que negou provimento ao recurso, bem como da decisão democrática (sic) que inadmitiu o Recurso Especial. Um ano depois, em 21 de março de 2024, sobreveio a seguinte decisão: "Fls. 478/482: não obstante as ponderações dos requeridos, verifica-se que o presente foi sentenciado e após julgamento de apelação e recurso especial, transitou em julgado em 12/01/2023 (fls. 461). Descabe reapreciação da matéria. Eventual alegação de nulidade após o trânsito em julgado deverá ser discutida por via de ação rescisória, se o caso. Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se". (Grifou-se). Em novembro de 2022, a ação movida por Ivonete Alves dos Santos Gratão em face da São Paulo Previdência - SPPREV foi julgada procedente para "declarar e assegurar à Autora o direito de recebimento de pensão deixado pelo ex-contribuinte (...)", na qualidade de companheira (autos nº 1035748-48.2022.8.26.0053, extrato a págs. 40/44). O benefício foi implantado em fevereiro de 2023 e o feito está em fase de cumprimento de sentença em relação aos valores pretéritos, conforme se extrai de consulta aos autos efetuada nesta data (processo nº 0023462-21.2023.8.26.0053). Como cediço, questões jurisdicionais são imunes à atividade censória do Tribunal, diante do disposto no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura, que apenas concretiza a diretriz de independência, preconizada pelo art. 95 da Constituição Federal. (...) Assim, não havendo indícios de irregularidade ou de violação de deveres funcionais a atrair a atuação administrativo-disciplinar desta Corregedoria, vislumbra-se hipótese de arquivamento, sem prejuízo da adoção de novas diligências, a critério do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional da Justiça. (...). (Grifou-se). Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à discordância acerca de decisão judicial proferida no processo n. 1013368-61.2020.8.26.0001, que reconheceu a união estável entre Ivonete Gratão e o "esposo" da requerente. Conforme informado pela Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, a ação referente ao supramencionado processo foi julgada parcialmente procedente em 22/03/2022 e transitou em julgado em 12/01/2023. Além disso, após o trânsito em julgado, foi proferida decisão inadmitindo a reapreciação da matéria e registrando que "eventual alegação de nulidade após o trânsito em julgado deverá ser discutida por via de ação rescisória, se o caso". Decerto, os fatos, tais como postos na denúncia, com a mera alegação de suposta fraude no curso da Ação de Reconhecimento de União Estável, dissociados da juntada de provas ou indícios de provas acerca de possível infração funcional, não revelam a prática de ato apto a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de instauração de procedimentos disciplinares. Ressalte-se que, salvo suas impressões pessoais, não foi apresentado nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membros do Poder

Judiciário. Nesse sentido, verifica-se que a requerente, utilizando-se de denúncia como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine o processo, para averiguar o acerto do tanto decidido pelo magistrado, o que não se revela possível, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário ou a condução do processo com desvio de finalidade do magistrado, e, ainda, com caráter habitual, o que não se pode inferir a partir da narrativa apresentada. Acerca do tema, é firme o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Ressalte-se, ademais, que mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, salvo exceções pontualíssimas das quais se deduza infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 4. Ante o exposto, determino o arquivamento sumário do presente expediente, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. À Secretaria Processual para encaminhar cópia do presente expediente ao Gabinete do Deputado Federal Orlando Silva, na Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício n. 001/2024/GAB. Intimem-se. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F70 7

**N. 0001766-83.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FABIO LOPES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001766-83.2021.2.00.0000 Requerente: FABIO LOPES FERNANDES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO 1.** Cuida-se de recurso administrativo interposto por Fábio Lopes Fernandes em face da decisão da Exmª Ex-Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Id 4601660), que julgou improcedente o pedido formulado na inicial deste pedido de providências, vindicando a modificação do art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019, uma vez que, segundo alegado, despreza a praça de pagamento constante do título. Nas razões recursais, alega, em síntese, que: a) há uma clara invasão de direitos e prerrogativas por tabeliães que não possuem atribuição territorial para atuar na área de outros tabelionatos, nos quais são domiciliados os devedores; b) a invasão da área de um tabelionato por outro constitui supressão parcial da delegação do tabelião prejudicado, a par de supressão dos emolumentos a que tem direito o delegatário; c) a questão nuclear do pedido formulado está na interpretação do art. 3º do Provimento n. 87/2019, uma vez que estabeleceu a regra do domicílio do devedor como praça de protesto, desprezando-se a praça de pagamento constante do título "ou, pelo menos, sua importância foi substancialmente minorada"; d) a "alteração proposta por esse requerente não tem por finalidade inovar no mudo jurídico, mas tão-somente aperfeiçoar a redação atualmente existente no artigo 3º do Provimento nº 87/2019 e acabar de vez com as violações aos direitos e prerrogativas dos tabeliães de protesto que efetivamente cumprem a regra da territorialidade"; e) a "transcrição do artigo 328 do Código de Normas de Minas Gerais, das normas de São Paulo, feito na petição inicial (ID 4285583) e dos artigos 249 e 250 do Código de Normas do Extrajudicial do Estado de Goiás (ID 459876) demonstram, inexoravelmente, a existência de diferentes interpretações e, por consequência, de diferentes procedimentos. Afirma que isso, por si só, já seria suficiente para justificar a atuação deste Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de afastar qualquer divergência sobre a existência de situações díspares por diferentes tabelionatos. Pede o recebimento e provimento do recurso, para que seja consolidada nova redação ao artigo 3º do Provimento nº 87/2019, nos termos propostos e, caso não se entenda viável, requer outras medidas com o fito de se evitar a interpretação divergente. Anoto que, na inicial, o recorrente ponderou ser Tabelião de Protestos da Comarca de Araguari e que, no Estado de Minas Gerais, o art. 328 do Código de Normas estabelece regra de natureza absoluta, sem quaisquer exceções, dispondo que independentemente da espécie de título ou documento de dívida e da praça de pagamento neles descrita, somente são aceitos pedidos de protestos de devedores domiciliados no território do respectivo tabelionato de protestos. Obtemperou também que o art. 3º do Provimento CNJ n. 87 estabelece a regra de que o protesto só pode ser feito no domicílio do devedor, fixando que, mesmo a legislação especial, aplica-se apenas subsidiariamente, ensejando confusão entre praça de pagamento e protesto. Aduziu, ainda, que não só os tabelionatos cumpridores do Provimento CNJ n. 87 estão sendo prejudicados, mas também os Estados, em vista do caráter tributário das taxas de fiscalização judiciária cobradas, razão pela qual é necessária a uniformização do procedimento a nível nacional, conferindo nova redação ao art. 3º. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB/BR e a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR) foram intimados pela Ex-Corregedora Nacional de Justiça a deduzir considerações acerca da proposta de alteração do art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019. O Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - IEPTB/BR inicialmente manifestou-se, sugerindo, apesar de reputar irretocável a fundamentação lançada no PP em que foi determinada a edição do Provimento CNJ n. 87/2019, a alteração do art. 3º do para a seguinte redação, in verbis: Art. 3º Os títulos e outros documentos de dívida somente podem ser protestados por falta de pagamento, aceite ou devolução no tabelionato de protesto em cujo território se situe o domicílio do devedor. § 1º A praça de protesto não se confunde com a praça de pagamento e será coincidente com o domicílio do devedor, e, em se tratando de devedor pessoa jurídica, com o domicílio de sua filial ou sucursal que formalmente contraiu e descumpriu a obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, segundo a regra geral do § 1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 2º Respeitada a praça de protesto, segundo a regra do § 1º, a remessa da intimação

poderá ser feita, sob a responsabilidade do tabelião de protesto ou do responsável interino pelo expediente, por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por aviso de recebimento - AR ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelionato ou por empresa terceirizada. § 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor. §4º O Tabelião de Protesto de Títulos ou o responsável interino pelo expediente poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço. § 5º Havendo mais de um devedor, a praça de protesto será o domicílio de qualquer um deles, cabendo ao tabelião de protesto ou o responsável interino pelo expediente providenciar a expedição de uma comunicação para o(s) devedor (es) fora de sua competência territorial, no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. § 6º Os tabeliões de protesto e os responsáveis interinos pelo expediente que descumprirem as regras da praça de protesto fixadas neste artigo ficam obrigados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento, a repassar a totalidade dos emolumentos e demais acréscimos legais ao tabelionato prejudicado, além de estarem sujeitos às sanções disciplinares, civis e criminais que forem cabíveis. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG/BR), por seu turno, de início, manifestou-se (Id 4577044), trazendo, em síntese, as seguintes considerações: a) foi de sua iniciativa a proposta de elaboração da minuta do Provimento CNJ n. 87/2019, tendo convidado o IEPTB a ser coautor do pleito, lamentando "profundamente não terem sido levadas em consideração por ocasião da edição do r. Provimento 87/2019"; b) "pede vênha para, ao final, apresentar uma proposta de alteração que, coerente com a proposta originária, solucionará, se não definitivo, pelo menos enquanto não houver alteração legislativa, a questão"; c) as propostas do requerente e do IEPTB não mereceram ser acolhidas, uma vez que, por óbvio, a praça de pagamento, por conseguinte, o lugar do protesto, é aquele definido ou determinado nas Leis Especiais pertinentes a cada título criado; d) a Lei Cambial, a das Letras de Câmbio e das Notas Promissórias, o Decreto-lei n. 2.044/1908, seguido por todas as demais leis do Direito Pátrio, estabelece, no art. 28, parágrafo único, que o protesto deve ser tirado no lugar indicado na letra para aceite ou para pagamento, e que, sacada a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto; e) a Lei Uniforme de Genebra estabelece, no art. 1º, que a letra deve conter a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento, já o art. 2º que a falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento, e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado; f) o art. 13, § 3º da Lei n. 5.474/1968 (Lei das Duplicatas) dispõe que o protesto será tirado na praça de pagamento constante do título; g) o art. 48 da Lei n. 7.357/1985 (Lei do Cheque) dispõe que o protesto deve ser feito no lugar de pagamento ou domicílio do emitente; g) a Lei n. 13.775/2018, que dispõe sobre a emissão das duplicatas escriturais, dispõe no art. 12, § 3º, que, para fins de protesto, a praça de pagamento das duplicatas escriturais deverá coincidir com o domicílio do devedor, salvo convenção expressa entre as partes; h) o Código Civil estabelece no art. 327, parágrafo único, que efetua-se o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, e que, designados dois ou mais lugares, cabe ao credor escolher entre eles; i) "constando da cambial, dos títulos de crédito e dos outros documentos de dívida a praça de pagamento, nela deve ser tirado o protesto. É o que determinam as Leis Especiais pertinentes aos respectivos títulos, ressalvado, inclusive, pelas disposições do Código Civil supra citadas. Afirma que o endereço ou domicílio do devedor a ser observado como o lugar do protesto é a exceção, quando não prevista a praça de pagamento na cambial ou no título de crédito, ou nos documentos de dívida quando as partes não convencionarem diversamente, sendo ainda que, no caso dos documentos de dívida, designados dois ou mais lugares, cabe ao credor a escolha de um deles"; j) "a regra legal do lugar do protesto prevalece como sendo o da praça de pagamento, mesmo para as duplicatas escriturais, criadas pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, diante da ressalva "salvo convenção expressa entre as partes" contida ao final do § 3º do artigo 12 da referida lei, convenção essa que ocorre no ato da transação comercial ou da prestação dos serviços, por ser a duplicata, mesmo que escritural, um título de crédito eminentemente de caráter comercial"; k) a territorialidade do tabelião de protesto é determinada pela praça de pagamento, nunca tendo defendido ou propugnado outro critério, que não o das leis especiais vigentes relativas às cambiais e aos títulos de crédito, não podendo uma norma administrativa revogar dispositivos legais; l) a Segunda Seção do STJ, em julgamento repetitivo, REsp 1.398.356/MG, sufragou teses estabelecendo que o tabelião, antes de intimar por edital, deve esgotar os meios de localização do devedor, notadamente por meio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, bem como que é possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor. A ANOREG propõe alteração do Provimento, para que se harmonize ao repetitivo da Segunda Seção do STJ, REsp 1.398.356/MG, e ao precedente do CNJ contido no PCA n. 0004549-68.2009.2.0000, mediante alteração da redação do art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019, que sugere passe a ser a seguinte: Art. 3º. O protesto deve ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida. § 1º. Na falta de indicação, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida. § 2º. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento - AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião, empresa especializada especialmente contratada para este fim. 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor. § 4º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante. 5º. Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, a intimação do protesto será consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo retornar com algumas das ocorrências ensejadoras da publicação do edital. Após essas manifestações, em petição conjunta (Id 4595950), o IEPTB/BR e a ANOREG/BR, manifestam que, em melhor análise dos documentos e razões apresentadas na inicial, verificaram que os protestos, apontados pelo requerente como irregulares, são absolutamente regulares, não havendo quaisquer providências a se tomar por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, pugnano pela improcedência do pedido inicial. A em. Ex-Corregedora Nacional de Justiça, na decisão monocrática recorrida, julgou improcedente o pedido formulado, ao fundamento de que não houve efetiva demonstração de que o Provimento n. 87/2019 está em desacordo com texto expresso de lei vigente. O art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019, revogado apenas para fins de Consolidação Normativa pelo Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, tinha a seguinte redação (ora contida no art. 356 do mencionado Código): Art. 3º Somente podem ser protestados os títulos e os documentos de dívidas pagáveis ou indicados para aceite ou devolução nas praças localizadas no território de competência do Tabelionato de Protesto. § 1º Para fins de protesto, a praça de pagamento será o domicílio do devedor, segundo a regra geral do §1º do art. 75 e do art. 327 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, subsidiariamente, somente quando couber, a legislação especial em cada caso. § 2º Respeitada a praça de pagamento do título ou do documento de dívida para a realização do protesto, segundo a regra do § 1º, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e sempre dentro do limite da competência territorial do Tabelionato, desde que seu recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recebimento - AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião. § 3º A intimação deverá conter ao menos o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo

e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor. § 4º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante. § 5º No caso excepcional do intimando domiciliado fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião de protesto providenciará a expedição de uma comunicação ou recibo equivalente no endereço fornecido pelo apresentante, noticiando-lhe os elementos identificadores do título ou do documento de dívida, bem como as providências possíveis para o pagamento de tal título ou documento, além da data da publicação da intimação por edital, que deverá ser fixada no prazo de dez dias úteis contados da data de protocolização, observando-se, neste caso, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. É o relatório do essencial. 2. Muito embora comunga do entendimento manifestado pelo IEPTB/BR e ANOREG/BR de que os protestos, apontados pelo requerente na inicial, em caráter meramente ilustrativo, como irregulares, na verdade, são regulares e consonantes com as disposições do então vigente art. 3º do Provimento CNJ n. 87/2019, ainda que não na forma vindicada, entendo que se faz necessária a atualização da redação do art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (correspondente ao revogado ao art. 3º do Provimento n. 87/2019), que tem redação idêntica. 3. Com efeito, malgrado o entendimento perflorado pela Ex-Corregedora Nacional de Justiça, data maxima venia, na linha da embasada primeira manifestação da ANOREG/BR, é de todo oportuna e necessária a alteração do art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, uma vez que, a par de não disciplinar o protesto para fins de falência e de sentença condenatória, ao estabelecer forçosamente como tabelionato do apontamento do protesto o do domicílio do devedor, parece testilhar com dispositivos legais especiais de regências, assim como com o próprio precedente vinculante do STJ, REsp 1.398.356/MG, do qual fui o relator para o acórdão. Ali foi sufragada a tese estabelecendo que é possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário, garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor. De fato, nesse recurso repetitivo, REsp 1.398.356/MG, apresentei voto-vista condutor que, malgrado divergente daquele apresentado pelo Relator, foi acolhido, sem ressalvas, pela totalidade dos demais integrantes da Segunda Seção, ponderando, in verbis: Inicialmente, como bem observado pelo douto relator, de fato, é inegável que, embora o objetivo principal do protesto seja incorporar ao título a prova de fato relevante para as relações jurídicas, tal instituto cumpre também a função de legitimamente compelir o devedor e eventuais coobrigados ao pagamento da dívida.[...] O protesto contempla também espectro amplo de efeitos relevantes para o credor, pois, v.g., faz prova da falta de pagamento, devolução ou aceite do título. Além disso, é necessário ao pedido de falência por impontualidade injustificada e, na vigência do CC/2002 (art. 202, III), interrompe a prescrição para a execução cambial, tanto no que diz respeito ao devedor principal quanto a coobrigados. Ademais, no caso específico de duplicata sem aceite, impende salientar que deve estar devidamente protestada - ato que constitui o termo inicial para a contagem dos juros de mora e do prazo prescricional para execução - e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, para caracterizar instrumento hábil a embasar a execução, conforme disposto no artigo 15, II, "a" e "b", da Lei n. 5.474/1968 (Lei da Duplicata), combinado com o artigo 585, I, do CPC (art. 784, I, do novo CPC). Não se pode olvidar que o protesto é instrumento que tem o condão legal de, ordinariamente, propiciar a solução extrajudicial de conflitos. De fato, a teor do art. 19, parágrafo 2º, da Lei n. 9.492/1997, cabe também ao tabelião o recebimento do crédito devido, relativo ao título ou documento de dívida apresentado para protesto, acrescido dos emolumentos e demais despesas, sendo igualmente dever do delegatário do serviço público dar a respectiva quitação. A doutrina anota que são três as funções do protesto extrajudicial: Por isso, considera-se que a função precípua do protesto é a comprovação da inadimplência de obrigações constantes de títulos e documentos de dívida, mas que a função secundária é combater a inadimplência mediante a coerção moral do devedor recalcitrante e, destarte, contribuir para o progresso do mercado de crédito e o desenvolvimento econômico que lhe é consequência. Em resumo, pode-se afirmar que o novo instituto de protesto possui três funções: a) função probatória, b) função conservatória do direito do credor e, c) função informativa (informa aos demais integrantes de uma relação cambial a inadimplência de um obrigado e também informa ao mercado de crédito em geral sobre a recalcitrância de um devedor). (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros públicos: teoria e prática. São Paulo: Método, 2014, p. 842) ----- Assim, a atividade dos tabeliões de Protesto vai muito além da simples testificação da falta de pagamento, aceite ou devolução do título ou documento de dívida. Nos dias de hoje, os citados Profissionais do Direito, por meio de procedimento legal e oficial, testificam também o cumprimento de obrigações e é preciso dizer, mesmo sem rigor estatístico, que cerca de metade dos apontamentos resulta em pagamentos, propiciando aos credores a satisfação de seus créditos. Se não tivesse o credor a faculdade de valer-se do Tabelionato de Protesto, fatalmente o litígio aportaria em um de nossos tribunais [...]. (BUENO, Sérgio Luiz. O protesto de títulos e outros documentos de dívida. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 23) [...] Outra coisa, diferente, é o protesto. O próprio art. 6º da Lei de Protesto estabelece que, tratando-se de cheque, poderá o ato ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, não havendo dúvidas acerca da possibilidade de intimação postal em Município diverso do tabelionato. No tocante à duplicata, há precedente da Quarta Turma, cujo entendimento é no sentido de que o protesto pode ser tirado na praça de pagamento:(...) Dessarte, à luz do ordenamento jurídico, esclarece a doutrina haver inúmeras possibilidades de o protesto ser realizado em cartório diverso do domicílio do obrigado: O protesto deve ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Excepcionalmente, sacada ou aceita a letra ou promissória para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto (art. 28, parágrafo único do Decreto nº 2.044/1908, em vigor). A Lei das Duplicatas (Lei nº 5.474/68) também determina em seu art. 13, § 3º que o protesto será tirado na praça de pagamento constante do título. A exceção vem pela Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85), que permite, no art. 48, que o protesto deve fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Aqui, há dois locais possíveis: o do pagamento ou do domicílio do emitente. (MORAES, Emanuel Macabu. Protesto Extrajudicial: Direito Notarial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 40)[...] Com efeito, data maxima venia, não parece a melhor interpretação afirmar que o dispositivo invocado veda que o Cartório de Protesto envie intimação postal com aviso de recepção (AR), para quem reside fora da competência territorial do tabelionato. É que, ao admitir-se essa interpretação, em caso de protesto de título em que existam coobrigados residentes em domicílios diversos, o cartório só poderia intimar por AR aquele que residisse no mesmo município do tabelionato (cabendo ressaltar que, em vista do princípio da unitariedade, não é possível realizar dois protestos envolvendo a mesma dívida). A "competência" territorial dos tabelionatos diz respeito, v.g., à sua própria localização para o adequado atendimento ao público local, o recebimento de apontamentos, a realização de intimação por meio de prepostos, bem como o protesto especial para fins falimentares - que deve ser lavrado na comarca do principal estabelecimento do devedor -, não se afastando, em absoluto, a possibilidade de intimação por via postal. Nessa linha de intelecção, consagrando o princípio da publicidade imanente, o art. 2º do Diploma do Protesto estabelece que são "[o]s serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Com efeito, não faz o menor sentido restringir a possibilidade de publicidade real ao principal interessado, no tocante ao protesto. Outrossim, o art. 14 da Lei do Protesto estabelece que, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, ademais, o parágrafo primeiro esclarece que a intimação poderá ser feita por qualquer meio, "desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente". O próprio parágrafo 2º do mesmo art. 15 da Lei do Protesto estabelece que aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais, deixando nítido o propósito de se evitar que o tabelião tenha de promover intimação ficta, isto é, por meio de edital. [...] 6. No que concerne à Cédula de Crédito Bancário - caso dos autos -, impende asserir que é bem de ver que, na mesma linha do que o ordenamento jurídico define para protesto de duplicata, nota promissória e cheque, o art. 28, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/1908 estabelece que o protesto pode ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Uma vez sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto. No caso, o acórdão recorrido apura que "a cláusula 14 (f. 13) prevê de forma genérica o pagamento na praça da sede da apelante, ou à sua ordem, mediante carnê de pagamento, cheques ou qualquer outra forma convencionada". Portanto, diante do apurado, está estabelecido que será "o pagamento na praça da sede da apelante" - onde, pois, pode ser efetuado o protesto (evidentemente, como é mais vantajoso para o devedor, sempre será possível efetuar o protesto no seu domicílio). É o que também assenta a doutrina especializada: [...] Assim, renovando as vênias ao eminente relator, as

teses a serem firmadas para efeito do art. 543-C do CPC, que ora encaminhado, são as seguintes: 8.1- O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 8.2- É possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor. (...)" (Grifos nossos). A doutrina especializada anota que o protesto comum, como regra geral, deve ser lavrado no tabelionato da circunscrição territorial da praça de pagamento. Nesse sentido: O protesto comum deve ser lavrado, como regra geral, na comarca em que se situa a praça de pagamento indicada no título. [...] No tocante à letra de câmbio, tem aplicação o art. 28, parágrafo único, do Decreto 2.044/1908. O protesto deve ser lavrado na praça de pagamento indicada no título. Não havendo indicação da praça, protesta-se no lugar designado ao lado do nome do sacado, que se presume ao mesmo tempo seja o lugar do pagamento e seu domicílio (Decreto 57.633/66). Também para a nota promissória devemos dizer que o protesto deve ser lavrado na praça de pagamento, até aqui pelo mesmo regramento da letra de câmbio. Porém, inexistindo tal indicação, aplica-se o artigo 76 do mesmo Decreto 57.663/66, lavrando-se o protesto no lugar da emissão. Ausente também este, será adotado o endereço anotado como domicílio do devedor. Com relação à letra de câmbio e à nota promissória, não havendo indicação da praça, do local da emissão (nota promissória) e ausente também o domicílio do devedor, descabe o protesto, por existir irregularidade formal.[...] Deve ser feita ressalva à regra geral, no tocante ao protesto especial para fins falimentares. Nessa hipótese, o protesto será lavrado na comarca do principal estabelecimento do devedor [...]. (BUENO, Sérgio Luiz. O protesto de títulos e outros documentos de dívida. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p. 41-43) Com efeito, como bem leciona Marcelo Rodrigues, os protestos dos "títulos ou documentos de dívida devem ser tirados na praça de pagamento contida no título ou, no caso de quebra, o local do protesto se faz no principal estabelecimento do empresário (art. 3, Lei 11.101/05), mesmo que a praça de pagamento contida no título ou documentos de dívida seja diversa, e dos demais títulos ou documentos que não apresentam a indicação da praça para cumprimento da obrigação, o protesto será registrado na circunscrição territorial do tabelionato do domicílio do devedor, para dar publicidade do ato registral, a exemplo do previsto no art. 48 da Lei 7.357, de 1985" (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de registros públicos e direito notarial. 4 ed. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 440-441). De mais a mais, o art. 327 do CC, invocado pelo art. 356, § 1º, do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, não parece disciplinar especificamente o instituto do protesto, mas sim o local em que se efetuará o pagamento de dívidas, valendo ressaltar que expressamente ressalva a possibilidade de as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias. Ainda, consagrando o princípio basilar de hermenêutica da especialidade, o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Especificamente no tocante aos títulos de crédito, a doutrina amplamente majoritária propugna que o Código Civil deve ter uma aplicação apenas subsidiária, respeitando-se as disposições especiais: O Código Civil de 2002 contém normas sobre os títulos de crédito (arts. 887 a 926) que se aplicam apenas quando compatíveis com as disposições constantes de lei especial ou se inexistentes estas (art. 903). De modo sumário, são normas de aplicação supletiva, que se destinam a suprir lacunas em regramentos jurídicos específicos. De qualquer modo, as normas do Código Civil de 2002 não revogam nem afastam a incidência do disposto na Lei Uniforme de Genebra, Lei do Cheque, Lei das Duplicatas, Decreto n. 1.103/1902 (sobre warrant e conhecimento de depósito) e demais diplomas legislativos que disciplinam algum título particular (próprio ou impróprio). Apenas se, no futuro, a lei vier a criar um novo título de crédito e não o disciplinar exaustivamente, nem eleger outra legislação cambial como fonte supletiva de regência da matéria, terá aplicação o previsto pelo Código Civil de 2002. [...] De fato, já que todas as disposições das leis especiais anteriores continuam em pleno vigor (art. 903), o novo Código Civil apenas pode ser aplicado subsidiariamente. Ou seja, todo o confuso método anterior de exame da legislação cambiária mantém-se exatamente como se encontrava, com mais uma alteração, mais um "adendo", agora introduzido pelo novo Código Civil. (WALD, Arnoldo (Org.). Doutrinas essenciais: títulos de crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 157-160) 4. É importante anotar também que, malgrado o art. 1º da Lei n. 9.492/1997 (Lei do Protesto) disponha que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, é conveniente e de muita relevância prática, inclusive para orientação dos utentes dos serviços, esclarecer, via normatização, que, conforme consolidado na jurisprudência do guardião constitucional da Lei Federal, deve consistir em obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, conforme tese firmada em precedente de recurso repetitivo, assim ementado: SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.340.236/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 26/10/2015.) Menciona-se, ainda, o seguinte precedente do STJ reafirmando a tese do recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO, PROTESTO E RESPONSABILIDADE CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. ENDOSSO. EFEITO, NO INTERESSE DO ENDOSSATÁRIO, DE CESSÃO DE CRÉDITO. CHEQUE. PRAZO PARA PROTESTO. EXECUÇÃO CAMBIAL. INEXISTÊNCIA DE PERDA DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA REFERENTE AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO CHEQUE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, SEM QUE TENHA HAVIDO DANO INJUSTO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA E OVERRULING DESSE COLEGIADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE. CONDUTA ILÍCITA. [...] 2. À luz do entendimento consolidado no âmbito do STJ, o protesto é irregular, pois, de fato, o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, estabelece que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, isto é, débito consistente em obrigação pecuniária, líquida, certa e que é ou tornou-se exigível. [...] 8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para determinar o cancelamento do protesto irregular. (REsp n. 1.536.035/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 17/12/2021.) 5. Por oportuno registro, como reforço à necessidade de atualização do Código de Normas, que o art. 517 do CPC estabelece que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. 6. Cabe também pontuar que, como mencionado, o Código de Normas não traz a definição do tabelionato competente para o protesto falimentar, que não se confunde com o facultativo, devendo ser realizado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, independentemente das normas que regem o protesto comum (facultativo). Nesse caso, consoante orienta a Súmula 361/STJ, a notificação do protesto do devedor exige a identificação da pessoa que a recebeu. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. FALÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO PESSOAL DA FUNCIONÁRIA DA DEVEDORA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO DO PROTESTO. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, quanto a necessidade de identificação da pessoa (funcionária da pessoa jurídica) que recebeu a intimação do protesto para requerimento de falência da empresa devedora. 2. O Tribunal de origem é enfático ao consignar a intimação pessoal da empresa devedora, que ocorreu, na pessoa de sua funcionária. Portanto, a reforma do aresto neste aspecto, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.116.522/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011.) Em suma, a jurisprudência do STJ orienta também que a tentativa de notificação do protesto falimentar, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do receptor da intimação. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa: RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA - NOTIFICAÇÃO DO

PROTESTO POR EDITAL NO CASO DE RECUSA À APOSIÇÃO DE ASSINATURA NA CARTA REGISTRADA - NECESSIDADE - PEDIDO DE FALÊNCIA APONTANDO A CRÉDITO COM VALOR EXCEDENTE AO EFETIVAMENTE DEVIDO - ANÁLISE DO PLEITO APÓS O DECOTE DO VALOR - ADMISSIBILIDADE - ANÁLISE DA QUESTÃO DA INOCUIDADE DA DUPLICATA DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR SOB A ÓTICA DOS ARTS. 1º, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45, 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94, I, DA LEI N. 11.101/2005 - COMANDOS NORMATIVOS INÁBEIS A AMPARAR ESSA DISCUSSÃO - SÚMULA Nº 284 DO STF - APLICAÇÃO - IMPRESCINDIBILIDADE DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA PELO COMPRADOR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. A tentativa de notificação do protesto, em primeiro lugar, deve ser feita pessoalmente no endereço fornecido pelo apresentante e contar, especialmente no caso de futuro requerimento de falência, com a identificação do nome do recebedor da intimação. 3. Todavia, quando a notificação pessoal do protesto não logra obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada, é de rigor a realização da intimação do protesto por edital como requisito necessário para sustentar o pedido de falência, tudo conforme o art. 15 da Lei n. 9.492/97 e os princípios da preservação e conservação da empresa, como in casu. (...) (REsp n. 1.052.495/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 18/11/2009.) No mesmo diapasão, como mencionado pela ANOREG, é o precedente do Plenário do CNJ, contido no PCA n. 0004549-68.2009.2.00.0000, Relator o Conselheiro Leomar Amorim, perfilhando entendimento no sentido de que cabe a intimação por edital, caso ninguém se disponha a recebê-la. Confira-se: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE PROTESTO DE TÍTULOS. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR RESIDENTE E DOMICILIADO FORA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO TABELIONATO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI N. 9.492/04. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O art. 15 da Lei n. 9.492/97, que definiu competências e regulamentou os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos, dentre eles o de dívida, prevê expressamente que a intimação do devedor pode ser efetuada por edital, se ele for desconhecido, tiver localização incerta ou for residente ou domiciliado fora da circunscrição territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. 2. Inexistência de ilegalidade na previsão contida no art. 728 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que prevê a intimação do devedor por qualquer meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado por protocolo, aviso de recepção ou documento equivalente, por serem meios mais eficazes e idôneos de cientificação da devolução do comprovante de intimação do que o edital, cuja intimação é ficta. 3. Pedido que se julga improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004549-68.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 103ª Sessão Ordinária - julgado em 20/04/2010 ). Portanto, como é notório, quanto ao ponto, falta uma uniformização de âmbito nacional do procedimento para protesto com fins falimentares, sendo bem de ver que o art. 96, VI, da Lei n. 11.101/2005 trouxe uma disposição inovadora relevante, ao dispor que não será decretada a falência requerida com base no art. 94, I, caso o requerido demonstre vício em protesto ou em seus instrumentos. 7. Por último, vale salientar que o art. 9º da Lei n. 9.492/1997 (Lei do Protesto) estabelece que todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. E o parágrafo único esclarece que qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. 8. Diante do exposto, reconsidero a r. decisão monocrática prolatada pela Ex-Corregedora Nacional de Justiça, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e conferir nova redação ao art. 360 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial e acrescer ao mencionado Código os arts. 356-A e 356-B, nos termos da minuta de Provimento anexa à presente decisão, que deverá ser numerada e publicada. À Secretaria Processual para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, data registrada no sistema. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F49/J18 PROVIMENTO N. XXX, DE XX DE XXXX DE 2023 Altera o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial, para fins de atualização e uniformização nacional acerca das regras e procedimentos do protesto comum, falimentar e de sentença condenatória. O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e, CONSIDERANDO o poder de fiscalização e normatização do Poder Judiciário dos atos praticados pelos serviços notariais, de protesto e de registro, segundo o disposto no art. 236, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 37 e 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir providimentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, conforme o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a importância, para a segurança jurídica, de uma uniformização no âmbito nacional de regras e procedimentos para o protestos comum, falimentar e de sentença condenatória. CONSIDERANDO que os serviços prestados pelos tabeliães de protesto são considerados serviços públicos essenciais para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública; CONSIDERANDO dispositivos legais especiais de regência do Protesto, o art. 517 do CPC e precedentes da Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp n. 1.398.356/MG e 1.340.236/SP. CONSIDERANDO o requerimento formulado no Pedido de Providências n. 0001766-83.2021.2.00.0000. RESOLVE: Art. 1º. O art. 356 do Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial e os ora incluídos arts. 356-A e 356-B, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 356. O documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária, líquida, certa e exigível, devendo ser lavrado e registrado no lugar da praça de pagamento constante das cambiais, dos títulos de crédito ou a indicada nos documentos de dívida, facultada a opção pelo cartório da comarca do domicílio do devedor. § 1º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. § 2º. Na falta de indicação ou sempre que assim desejar aquele que proceder ao apontamento, o protesto será tirado no lugar do endereço do sacado, do emitente ou devedor, das cambiais, dos títulos de crédito ou dos documentos de dívida. § 3º. Respeitada a competência territorial quanto ao lugar da tirada do protesto, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio idôneo, desde que o seu recebimento fique assegurado e comprovado mediante protocolo, aviso de recebimento - AR, ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio Tabelião ou empresa especializada especialmente contratada para este fim. § 4º A intimação deverá conter, ao menos, o nome, CPF ou CNPJ e endereço do devedor, os nomes do credor e do apresentante, com respectivos CPF e/ou CNPJ, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor. § 5º O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante. § 6º. Quando o endereço do devedor for fora da competência territorial do tabelionato, o tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente com o envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto, sendo a intimação do protesto consumada por edital se, decorridos dez dias úteis da expedição da intimação, não retornar ao tabelionato de protesto o comprovante de sua entrega ou, se dentro desse prazo, retornar com alguma das ocorrências ensejadoras da publicação do edital. Art. 356-A. O protesto falimentar deve ser lavrado no cartório de protesto da comarca do principal estabelecimento do devedor, contendo a notificação do protesto a identificação da pessoa que a recebeu. § 1º Nas hipóteses em que a notificação pessoal do protesto não lograr obter a identificação de quem se recusou a assinar a carta registrada ou documento idôneo equivalente, o tabelião poderá realizar a intimação do protesto por edital. Art. 356-B. O protesto de sentença condenatória, a que alude o art. 517 do CPC, deverá ser feito sempre por tabelionato de protesto da comarca de domicílio do devedor, devendo o tabelião exigir, além da apresentação de cópia da decisão transitada em julgado, certidão do respectivo juízo apontando o trânsito em julgado, o valor atualizado da dívida e o fato de ter transcorrido o prazo para pagamento voluntário. Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça 20

**N. 0000282-28.2024.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s).: SP107642 - FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional**

de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000282-28.2024.2.00.0000 Requerente: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VIAGEM DE MAGISTRADOS A PAÍSES EM GUERRA. AUSÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO A SER CONTROLADO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona decisão monocrática que não conheceu do pedido para que o CNJ regulamente a conduta de magistrados brasileiros que, porventura, venham a viajar a países de guerra. 2. Ausência de comprovação da prática de qualquer infração disciplinar por parte de magistrados. 3. Não há, nos autos, qualquer ato administrativo praticado por membros ou órgãos do Poder Judiciário passível de controle, nos termos do que expõe o supracitado art. 91 do RICNJ. 4. Recurso conhecido, mas que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 10 de maio de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinício Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000282-28.2024.2.00.0000 Requerente: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA RELATÓRIO A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora): Trata-se de recurso interposto contra a decisão que não conheceu do pedido para que este CNJ regulamente a conduta de magistrados brasileiros que, porventura, venham a viajar a países de guerra, bem como, que discipline os reflexos em razão dessas viagens e se estabeleça limites às suas manifestações. (Id. 5494227) O requerente, na data de 26/03/2024, interpôs recurso administrativo (Id. 5498769), no qual postula a reforma da decisão em referência e defende, em síntese, que este CNJ deveria limitar as viagens de magistrados a zonas de conflito, sob pena de se tornarem "soldados ideológicos". Afirma que a Constituição Federal outorgou ao Presidente da República, de maneira privativa, a competência de conduzir e definir a política externa brasileira (art. 84, inciso VIII, da CF/88), de modo que, ao viajarem a países em estado de guerra, os magistrados estariam violando a Carta Magna, pois estariam exercendo competência que não lhes foi delegada, o que poderia ser considerado uma infração administrativa passível de punição. Por fim, pugna pela reforma da decisão monocrática recorrida e que o CNJ exerça sua competência constitucional, definindo parâmetros para as viagens de juízes brasileiro a países de guerra, e discipline as consequências de tal conduta, ao se estabelecer limites as suas manifestações. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000282-28.2024.2.00.0000 Requerente: FABIO DE OLIVEIRA RIBEIRO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA VOTO A CONSELHEIRA MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE (Relatora): Cuida-se de recurso interposto em PCA n. 0000282-28.2024.2.00.0000 contra a decisão que não conheceu do pedido para que este CNJ regulamente as viagens de magistrados brasileiros a países em guerra. Da análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento proferido anteriormente, razão pela qual conheço do recurso, porquanto tempestivo, e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao egrégio Plenário do CNJ para apreciação: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Fabio de Oliveira Ribeiro, em que se questiona a visita de magistrados brasileiros a Israel, custeada por instituições judaicas, durante período de guerra deflagrada, pugnando que este Conselho fixe "parâmetros para as viagens de juízes brasileiros a países em guerra". O requerente faz remissão a matéria jornalística que aponta a presença de magistrados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, em viagem a Israel, custeada por entidades sionistas, durante a ocorrência de uma guerra conflagrada contra o povo palestino. Destaca que julga ser inadequada a mencionada viagem dos juizes, haja vista que Israel "foi acusado de genocídio na Corte Internacional de Justiça e agentes governamentais e militares dele podem responder processo por genocídio no Tribunal Penal Internacional", o que comprometeria a imagem do Poder Judiciário perante os cidadãos juridicionados. Ressalta que cidadãos brasileiros estariam sendo perseguidos por reagir ao "genocídio dos palestinos" e nenhum destes magistrados que associaram suas imagens "a um Estado beligerante e ao governo deste" teria a imparcialidade necessária para processar e julgar "qualquer cidadão brasileiro acusado de antissemitismo". Por fim, requer "que o CNJ exerça sua competência constitucional fixando parâmetros para as viagens de juízes brasileiros a países em guerra, bem como os reflexos dessas viagens e manifestações de apoio no cotidiano profissional deles". É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido do requerente para que este CNJ regulamente a conduta de magistrados brasileiros que, porventura, venham a viajar a países em guerra, bem como, que discipline os reflexos dessas viagens e estabeleça limites às suas manifestações. É imperativo se constatar que há impedimentos de ordem processual e procedimental ao prosseguimento deste feito, haja vista que, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno do CNJ, o Procedimento de Controle Administrativo se destina ao controle de atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, nos seguintes termos: Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que não há, na exordial, a indicação de qualquer ato administrativo a ser controlado, portanto, o arquivamento deste feito é medida que se impõe. Diante do exposto, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar dos autos, ante a ausência de ato a ser controlado. Destaca-se, conforme previamente exposto, que o requerente não logrou êxito em comprovar a prática de qualquer infração disciplinar por parte dos magistrados, além de não ter apresentado, nos autos, qualquer ato administrativo praticado por membros ou órgãos do Poder Judiciário passível de controle, nos termos do que expõe o supracitado art. 91 do RICNJ. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. É como voto. Arquive-se. Brasília/DF, data registrada em sistema. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE Conselheira Relatora

**N. 0008336-17.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO. Adv(s): DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008336-17.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM DESFAVOR DE MAGISTRADA, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO FEITO POR MAIS UM PERÍODO DE 140 DIAS, COM MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO CAUTELAR. MEDIDA NECESSÁRIA PARA A COMPLETA INSTRUÇÃO DO PAD. ART. 14, § 9º, DA RESOLUÇÃO CNJ 135/2011. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou questão de ordem para prorrogar o prazo de conclusão do PAD por mais 140 dias, a contar de 20/4/2024, mantendo-se o afastamento cautelar da magistrada, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário Virtual, 12 de abril de 2024. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Caputo Bastos, José Rotondano, Mônica Autran, Alexandre Teixeira, Renata Gil, Daniela Madeira, Giovanni Olsson, Pablo Coutinho Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinício Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Daiane Nogueira e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008336-17.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO RELATÓRIO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria nº 50, de 21 de dezembro de 2023 (Id 5404989), em face de CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO, Juíza da 7ª Vara de Família de Manaus/AM, diante da existência de indícios de que esta teria agido de maneira imprudente e ineficiente na gestão do acervo da Vara, atuando com morosidade excessiva e/ou conduzindo mal os processos, em descumprimento a plano de trabalho anteriormente firmado para sanar a pauta de audiências. Em 29/1/2024, determinei a manifestação do Ministério Público Federal (MPF), em



atendimento ao comando do art. 16, da Resolução CNJ nº 135/2011, e a citação da magistrada para apresentar defesa, assim como enuncia o art. 17 do mesmo ato normativo (Id 5423497). A defesa prévia da Magistrada foi aportada aos autos no Id 5436306, em que pede pelo chamamento do feito à ordem para que possa exercer o direito ao contraditório, não observado, e se reabram os prazos de defesa, "máxime para recorrer administrativamente e juntar as certidões referentes aos questionamentos apontados de forma genérica e sem confronto da verdade real". Quanto às provas, propôs a produção de prova documental, testemunhal, inclusive perícias, além de apresentar rol de testemunhas. Além disso, pediu a concessão de prazo razoável para a vista dos prazos e apresentação de documentos que, por estar afastada de suas funções, não pôde acessar os arquivos em seu computador para apresentá-los neste processo. O Órgão Ministerial requereu a produção de prova documental e testemunhal no Id 5444856. Em 28/2/2024 rejeitei o possível cerceamento de defesa alegado pela Magistrada em sua peça defensiva, além de apreciar sobre a produção de provas postuladas pelas partes (Id 5461464). A Juíza requereu genericamente a produção de prova documental, pericial, testemunhal e, inclusive, sobre a alegada suspeição/parcialidade do Juiz Jordan, responsável pela instrução do Pedido de Providências nº 0006010-84.2023.2.00.0000. Por isso, determinei nova intimação desta para que melhor especificasse a necessidade das referidas provas (Id 5461464). Aportada a resposta da Juíza no Id 5472671. O TJAM prestou as informações requeridas no Id 5473446. O feito encontra-se com prazo em curso. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Gabinete do Conselheiro Pablo Coutinho Barreto Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0008336-17.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CLEONICE FERNANDES DE MENEZES TRIGUEIRO VOTO O CONSELHEIRO PABLO COUTINHO BARRETO (Relator): A Resolução CNJ nº 135, de 13/7/2011, que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, preconiza em seu art. 14, § 9º que o prazo de conclusão do PAD será de 140 dias, podendo ser prorrogado "quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial". Na presente situação, observa-se a pendência de diligências e de atos instrutórios necessários para a conclusão do processo. Logo, mostra-se imprescindível a prorrogação do prazo de conclusão por mais 1 período de 140 dias, a contar de 20/4/2024, assim como preconizam o dispositivo em referência e precedentes deste Conselho (CNJ - QO - Questão de Ordem em PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0001817-26.2023.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ROTONDANO - 2ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 22/02/2024). Ressalte-se, que a Magistrada encontra-se afastada de suas funções por deliberação Plenária, na qual o Colegiado deliberou, à unanimidade, que a medida cautelar perdure "até a conclusão da apuração objeto do processo administrativo disciplinar" (Id 5404996). Portanto, diante das razões apresentadas, submeto ao Plenário a presente questão de ordem e sugiro a prorrogação do prazo de conclusão do presente PAD por mais 140 dias, a contar de 20/4/2024, mantendo-se o afastamento cautelar da Juíza. Brasília/DF, data registrada em sistema. Pablo Coutinho Barreto Conselheiro relator

## Corregedoria

### PORTARIA N. 20, DE 09 DE MAIO DE 2024.

Determina a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará bem como de serventias extrajudiciais do Ceará.

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções para apurar fatos relacionados ao funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 48 a 53 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e nos artigos 43 a 54 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o dever da Corregedoria Nacional de Justiça de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários, fiscalizando as diversas unidades do Poder Judiciário e os serviços por ele fiscalizados (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal),

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurada a inspeção em setores administrativos e judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como em serventias extrajudiciais daquele Estado da Federação.

Art. 2º Designar o dia 17 de junho de 2024 para o início da inspeção e o dia 21 de junho de 2024 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a inspeção - ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de inspeção sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um juiz e um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da inspeção.

Art. 4º Determinar que o Tribunal atualize a Base Nacional do Poder Judiciário - Datajud, até o dia 29 de maio de 2024.

Art. 5º Determinar acesso **irrestrito** aos sistemas judiciais e administrativos do Tribunal para a equipe da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, desde a publicação desta Portaria e até 30 dias após a realização da inspeção.

Art. 6º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I - expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado, convidando-os para a inspeção e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no site do Tribunal, em local de destaque, a partir de 10 de junho de 2024; e

b) providenciar sala na sede administrativa do Tribunal com capacidade para 09 pessoas sentadas, contendo computadores conectados à internet e impressora, a fim de que possam ser analisados os documentos e as informações colhidas durante a inspeção, bem como uma sala para atendimento ao público.

II - expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e ao Presidente da Seccional da OAB do Ceará, convidando-os para acompanhar a inspeção, caso haja interesse.

Art. 7º Delegar os trabalhos de inspeção (art. 49, §1º, do RICNJ e art. 45, §1º, do RGCNJ) aos seguintes magistrados:

I – Desembargador Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

II – Juiz Substituto em 2º Grau Márcio Antônio Boscaro, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

§ 1º - A designação dos nomes dos outros magistrados e dos servidores que auxiliarão os trabalhos de inspeção e assessoramento será realizada em momento oportuno, mediante ofício, e anterior ao início da inspeção.

§ 2º - A equipe de inspeção disporá de livre ingresso nos locais onde se processem as atividades inspecionadas, podendo, se entender conveniente, acessar documentos, livros, registros de computadores ou qualquer outro dado ou elemento de prova, inclusive para fins de cópia, que repute relevante para os propósitos da inspeção, nos termos do art. 49 do RICNJ.

§ 3º - A equipe de inspeção poderá requisitar, das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes, informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, nos termos do art. 8º, V, do RICNJ.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como inspeção, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça